



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo N°: 51583950

ORIGEM: SEGER

OBJETO: Recurso administrativo apresentado pela empresa Trivale Administração Ltda. nos autos do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 026/2011/SEGER.

PARECER PGE/PCA N° 0133/2012

Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe da PCA,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Trivale Administração Ltda. em face do ato administrativo que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 026/2011/SEGER a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Segundo a fundamentação recursal de fls. 1.151/1.154, a Recorrente alega que, após a abertura da disputa do certame no tempo randômico, a página da SEGER teria apresentado um “erro”, obrigando a Recorrente a efetuar o *login* novamente, após o quê a fase de lances teria sido encerrada, “...privando a Recorrente de oferecer uma proposta melhor ao Estado.” (fl. 1.152), intenção esta que teria sido registrada “...no chat no dia da licitação...”. Em razão disso e levando-se em consideração que “...a licitante ora vencedora foi taxativa na fase de negociação individual, informando que já teria atingido o limite máximo de preços para a licitação”, teria sido violado o princípio da vantajosidade, razão pela qual, na sua ótica, o certame deveria ser anulado. Não houve juntada de quaisquer documentos.

Segundo a Ata de Julgamento de Recurso Administrativo de fls. 1.155/1.157, subscrita pelo Sr. Pregoeiro Dayan Giuberti Margon, “...não há que falar em erro na página da SEGER, tendo em vista que o Sistema provedor do certame continuou ativo para a Pregoeira e para o Fornecedor 03 [licitante vencedora]” (fl. 1.156), razão pela qual “...a Administração Pública não é responsável por ocorrências de desconexão e conseqüente perda de negócio”, inclusive, nos

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo



PGE/ES
PCA 1214
Fls. N° _____
N° Processo _____
R: _____

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

termos do art. 11 do Decreto n.º 2.458-R, de 05/02/2010. E ainda:

“Quanto à segunda alegação do licitante recorrente, de que supostamente teria uma proposta melhor do que a oferta vencedora, verifica-se no sistema provedor da licitação, em todo o tempo normal de disputa, o qual durou cerca de 01 (uma) hora, ou seja, prazo suficiente para oferta de lances antes do momento randômico, que a Pregoeira que realizou a disputa solicitou por diversas vezes o envio dos melhores lances pelos participantes, a fim de não deixarem para fazê-lo apenas no tempo randômico, o qual é controlado pelo Sistema. Ressalta-se que o tempo randômico durou aproximadamente 11 (onze) minutos.” (fls. 1.156/1.156-verso).

É o Relatório. Passo a opinar.

Verifico, de plano, que o recurso interposto é manifestamente improcedente.

Como é de notória sabença, é regra universal de direito que a quem alega cabe o ônus da prova. No presente caso, simplesmente a empresa Recorrente não apresentou um indício sequer de que sua conexão com a página eletrônica da SEGER tenha sido interrompida por qualquer motivo durante a fase de disputa do certame. Limita-se a alegar sem provar.

Além disso, o Pregoeiro Dayan Giuberti Margon afirmou peremptoriamente que a página eletrônica da SEGER não apresentou qualquer erro, pois o sistema provedor funcionou ininterruptamente para o pregoeiro e para a licitante vencedora, razão pela qual não poderia ter havido desconexão, da parte da SEGER, apenas para a empresa Recorrente.

Vou além. Da documentação de fls. 1.170/1.175, firmada pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio, constato que o tempo randômico fora iniciado às 11h39min29s do dia 04/01/2012 e durou até às 11:50:47 do mesmo dia, com a recorrente e a licitante vencedora ofertando lances. O último lance da Recorrente foi ofertado às 11h49min56s, o último lance da licitante vencedora ocorreu às 11h50min40s e o encerramento da fase de disputa deu-se às 11h50min47s. Portanto, entre o último lance e o encerramento da disputa transcorreram apenas sete segundos. Não é razoável supor que nesse ínfimo íterim teria ocorrido uma desconexão geral do sistema e seu pronto restabelecimento.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2011.02.000998



PGE/ES
PCA 1215
Fls. Nº _____
Nº. Processo _____
R: _____

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

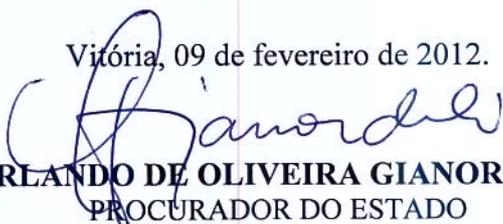
Infere-se, portanto, que, se desconexão houve (o que, repita-se, não está provado), esta partiu da empresa Recorrente, que deve por ela responsabilizar-se, nos termos do art. 11, inciso IV, do Decreto n.º 2.458-R/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos destinados às aquisições de bens e serviços comuns para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica, segundo o qual ao licitante interessado no certame cabe *“acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”* (grifei).

Quanto à alegada violação ao princípio da vantajosidade, não me parece que seja esse o caso apenas porque a Recorrente fez constar que teria uma *“oferta infinitamente melhor”* (fl. 1.173) que a vencedora, isso após uma hora e quinze minutos de iniciada a fase de lances. Novamente, a Recorrente lança mão de retórica ao invés de provas.

Sem mais delongas, opino pela improcedência do Recurso interposto.

É o parecer. Remeta-se à apreciação superior.

Vitória, 09 de fevereiro de 2012.


ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI
PROCURADOR DO ESTADO
Matrícula nº 3105067
OAB/ES 8.281